



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01156-2012-008-03-00-4-RO**

f. \_\_\_\_\_



**RECORRENTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDETRAN**

**RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO MEMBRO DE MINAS GERAIS – CRDD/MG**

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - QUESTÕES SINDICAIS.** O critério definidor da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides envolvendo questões sindicais diz respeito à matéria alçada no litígio, e não as pessoas envolvidas. Assim, não basta que um ente sindical seja parte no processo para atrair a competência desta Especializada, devendo se extrair, dos elementos da demanda, pretensão que diga respeito a controvérsias intersindicais (entre sindicatos sobre a representação de uma categoria), intrasindicais (questões internas envolvendo um sindicato, como na tutela de seus próprios interesses, eleições, dirigentes sindicais etc.) ou conflitos sobre contribuições sindicais. Dessarte, tendo em conta que a relação jurídica principal afirmada na exordial e os pleitos decorrentes dizem respeito à obrigatoriedade do registro junto a determinado conselho de classe para o exercício de certa profissão, revela-se patente a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto de sentença proferida pelo d. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrente, SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDETRAN, e, como Recorrido, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO MEMBRO DE MINAS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01156-2012-008-03-00-4-RO**

f. \_\_\_\_

GERAIS – CRDD/MG.

**RELATÓRIO**

O Magistrado em exercício na 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. sentença de f. 409, julgou procedentes os pleitos formulados pelo Autor da presente demanda (CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO MEMBRO DE MINAS GERAIS – CRDD/MG).

Sem se resignar, interpôs o Réu recurso ordinário, às f. 411/420.

Contrarrazões acostadas às f. 425/454.

Foi concedida, no curso da Ação Cautelar TRT-0010753-56.2013.5.03.0000, liminar *inaudita altera pars*, para se conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário ora examinado (f. 457/464).

Prescindível a emissão de parecer pela d. PRT, no caso em apreço (v. artigo 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal).

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES**

Suscita o Recorrido preliminar de não conhecimento do recurso, argumentando que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e pacífica jurisprudência de Regional e do Tribunal Superior do Trabalho, o que obsta o prosseguimento da apreciação do apelo, na forma do artigo 557 do CPC.

Todavia, razão não lhe assiste.

O recurso ordinário, cuja análise exige, sobretudo, a reapreciação das provas produzidas nos autos, não atrai a incidência do artigo 557 do CPC, por não se enquadrar nos conceitos de recurso "*manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01156-2012-008-03-00-4-RO**

f. \_\_\_\_

ou de Tribunal Superior”, como prescreve o aludido dispositivo.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Satisfeitos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do Recurso Ordinário, dele conheço.

**PRELIMINAR DE MÉRITO**

**INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Suscita o Recorrente a preliminar em epígrafe, ao argumento de que a esta Justiça não foi outorgada competência para o julgamento de lides envolvendo sindicatos e conselhos de classe.

Examino.

É consabido que uma das maiores alterações de regras de competência havidas no Brasil nos últimos anos foi aquela promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual, dentre outros pontos, modificou substancialmente a redação do artigo 114 da Constituição da República (CRFB/88).

Em essência, a Justiça do Trabalho, que até a referida emenda julgava os conflitos oriundos das relações havidas entre os sujeitos empregadores e empregados (e, por exceção, algumas controvérsias decorrentes das relações de trabalho), passou a ser competente para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho, consideradas em sentido amplo, assim como diversas matérias que tangenciam estas relações, como as lides sindicais e as atinentes à fiscalização do trabalho.

No tocante às ações que versam sobre representação sindical, o artigo 114, III, da CRFB/88, dispôs que compete a esta Especializada processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

E, desse dispositivo, retira-se que a competência se estende para o julgamento de lides intersindicais (controvérsia entre sindicatos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01156-2012-008-03-00-4-RO**

f. \_\_\_\_

sobre a representação de uma categoria), intrassindicais (questões internas envolvendo um sindicato, como na tutela de seus próprios interesses, eleições, dirigentes sindicais etc.) e conflitos sobre as contribuições sindicais.

No caso dos autos, o Autor (CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO MEMBRO DE MINAS GERAIS – CRDD/MG) apresentou demanda em face do Réu (SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDETRAN), pleiteando, em suma, que este se abstivesse de “*efetivar credenciamento no DETRAN/MG de pessoas físicas, não profissionais despachantes ou não inscritas no CRDD/MG*” (f. 30).

O fundamento de tal pedido decorre do preconizado no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 18.037/2009, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual o mencionado ente federado manterá cadastro de entidades representativas dos despachantes, e que “*Somente será reconhecida pelo Estado o despachante associado a entidade cadastrada na forma desta lei*”. E, sendo o Réu cadastrado junto ao Estado de Minas Gerais, vinha ele realizando o registro dos despachantes no DETRAN/MG (Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais), para que estes pudessem exercer o seu labor.

Todavia, tendo em vista o previsto na Lei Federal nº 10.602/2002, que dispõe sobre a criação, funcionamento e atribuições do Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, entendeu o Autor que apenas os despachantes previamente associados ao conselho de classe poderiam exercer os misteres inerentes à atividade, eis que a “*inscrição ou o registro no conselho (...) é o ato de polícia pelo qual se autoriza o exercício da profissão regulamentada, tutelada por ele [o conselho]*” (f. 10).

Vê-se, assim, que a relação jurídica afirmada na demanda refere-se à pretensa impossibilidade de o Réu efetuar cadastramento, junto ao DETRAN/MG, de despachantes não previamente inscritos no Autor (conselho de classe).

O litígio, portanto, diz respeito a matéria não afeta a esta Especializada, pois em nada se aproxima das questões inter ou intrassindicais supramencionadas, tampouco das demais hipóteses previstas no artigo 114 da Constituição Federal.

Note-se, ainda, que as alegações do Autor no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01156-2012-008-03-00-4-RO**

f. \_\_\_\_

sentido de que há discussão quanto à exorbitação das funções do sindicato (o qual não possuiria atribuição constitucional ou legal para a realização das atividades praticadas junto ao DETRAN/MG de cadastramento de despachantes) é periférica e acessória ao pleito principal de reconhecimento do Demandante como o único capaz de definir quem pode ser considerado despachante documentalista, não atraindo, portanto, a competência desta Justiça.

É certo que a própria controvérsia havida entre as partes litigantes não diz respeito à vida sindical propriamente dita, não bastando a mera presença de um ente sindical para atrair a competência da Justiça do Trabalho, já que o inciso III do artigo 114 da CRFB/1988 estabeleceu um critério material de distribuição de competência, e não pessoal.

Tratando da amplitude do disposto no artigo supramencionado, em demanda que tinha por objeto a discussão quanto à abrangência da atuação de conselho de fiscalização profissional, assim decidiu o c. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATUAÇÃO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1834/08. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, nos autos da ação declaratória apresentada pela Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina - AHESC e Federação dos Hospitais e Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina - FEHOESC em face do Conselho Federal de Medicina visando a ilegalidade de dispositivos da Resolução CFM nº 1834/08, que regulamentou o regime de sobreaviso dos médicos nos hospitais, inclusive com a necessidade de remuneração. 2. A atividade*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01156-2012-008-03-00-4-RO**

f. \_\_\_\_

*fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais não pode ser incluída entre as competências estabelecidas no art. 114 da Constituição Federal, uma vez que 'não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional' (CC 82.775/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, por conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 4. Conforme afirmado pelo Ministério Público em seu parecer (fls. 279), 'ainda que a normatização do regime de sobreaviso de médicos em hospitais particulares consista em matéria tipicamente trabalhista, com efeitos inequívocos sobre o poder diretivo do tomador de serviços e sobre os contratos de trabalho celebrados, não se está diante, no caso dos autos, de lide oriunda de relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição), tampouco de lide entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores (art. 114, III, da Constituição), mas sim de demanda proposta por associação de classe e por entidade sindical patronal no intuito de refrear suposto abuso do poder de polícia de conselho de fiscalização profissional, autarquia corporativa', não há qualquer discussão acerca de uma relação de trabalho, sendo a competência para julgar a presente demanda da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01156-2012-008-03-00-4-RO**

f. \_\_\_\_

*Federal.*” (CC 127761/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/09/2013).

Assim, considerando que pretensão veiculada nesta ação diz respeito ao reconhecimento da circunstância de que o exercício da profissão de despachante documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho dos Despachantes Documentalistas, reconheço a Justiça do Trabalho como incompetente para o julgamento da presente.

Desse modo, determino a remessa dos autos a uma das doudas Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais (Belo Horizonte), para os fins de Direito.

Reputo prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Destaco, ademais, para se evitar celeuma futura, que fica sem efeito a decisão de f. 409, inclusive no que tange à antecipação de tutela.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Demandado, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo veiculada pelo Demandante. Acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho apresentada no recurso e determino a remessa dos autos a uma das doudas Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais (Belo Horizonte), para os fins de Direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário. Fica sem efeito a decisão de f. 409, inclusive no que tange à antecipação de tutela.

**Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Demandado; rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo veiculada pelo Demandante; acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho apresentada no recurso e determinou a remessa dos autos a uma das doudas Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais (Belo Horizonte), para os fins de Direito; prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário; ficou sem efeito a decisão de f. 409, inclusive no que tange à antecipação de tutela.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01156-2012-008-03-00-4-RO**

**f. \_\_\_\_**

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital  
**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
**Desembargador - Relator**

MRV/r